



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.000865/2005-14
Recurso nº 242.662 Embargos
Acórdão nº 2301-01.781 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO/ OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA DETERMINAR REGRA DECADENCIAL A SER APLICADA E O PERÍODO ALCANÇADO POR ESSE INSTITUTO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão recorrido, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do artigo 56, I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela portaria MF nº 147/07.

No presente caso, a decisão recorrida padece de omissão/ obscuridade quanto à regra decadencial a ser aplicada e sua devida motivação bem como o período alcançado por esse instituto, fato esse que ensejou o acolhimento do recurso.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão conforme voto do relator.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, pela União (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 57, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra Acórdão nº 205-00.758, de minha relatoria.

2. Segundo a recorrente, há omissão/ obscuridade “pois o aresto embargado não mencionou o período do débito alcançado pela decadência, tampouco há no voto do d. Relator o fundamento legal aplicado à espécie, nem as razões que o conduziram à adoção dessa ou daquela regra jurídica.”

3. Acrescenta ainda que “muito embora a ementa do acórdão consignado faça referência à regra jurídica insculpida no art. 173, inciso I, do CTN, não há no acórdão embargado referência expressa ao período do lançamento considerado decaído ou as razões que conduziram o aresto embargado nesse aspecto.”

4. Compulsando os autos está presente o requisito omissão/ obscuridade no acórdão proferido. Isso porque, compulsando os autos, no dispositivo do aresto recorrido resta definido a adoção da regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, enquanto que no voto condutor não houve menção expressa da regra acolhida. Além disso, verifico ainda a ocorrência de equívoco quanto ao cálculo do período decadencial que merece correção, bem como a ausência de motivação da regra decadencial adotada.

5. Os Embargos de Declaração opostos com base na informação acima, foi acolhido pelo Presidente desta Colenda Câmara, sendo reincluído na presente pauta de julgamento.

6. É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

1. Conforme disposto no relatório, trata-se de embargos de declaração opostos pela União (FAZENDA NACIONAL) contra Acórdão nº 205-00.758, de minha relatoria, em razão da omissão/ obscuridade quanto à regra decadencial a ser aplicada, o período alcançado por esse instituto bem como a motivação da regra decadencial adotada.

2. No meu entender, tem razão a recorrente em requerer que seja declarada a omissão/ obscuridade do aresto recorrido.

3. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de



24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, de maneira que são aplicadas a partir de então as regras previstas no Código Tributário Nacional – CTN.

4. No presente caso, destaco que a regra decadencial aplicada no caso concreto é a do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente conforme pode-se constatar dos seguintes documentos acostados nos autos: a) Discriminativo Analítico de Débito – DAD às fls. 4/23; e b) Diferença de Acréscimos Legais – DAL às 83/97.

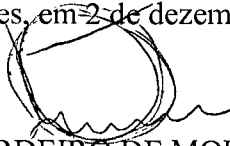
5. Desta forma, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 17/12/2004, referente às contribuições do período de 01/01/1994 a 31/03/2003, fica alcançado pela decadência quinquenal até a competência 11/1999. Restam mantidas, portanto, as competências 12/1999 a 03/2003.

6. Em razão do exposto, declaro decaídos os valores relativos às competências 01/1994 a 11/1999, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

CONCLUSÃO

7. Feitas estas considerações, meu voto pelo acolhimento dos embargos declaratórios, na forma acima delineada.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES